



Consultoria,  
treinamento para gestão administrativa  
e atuação em processos e negócios.

**CCA**  
**BERNARDON**  
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

SEMANÁRIO Nº 46/2018 | 2ª SEMANA | NOVEMBRO DE 2018

## DESTAQUES DA SEMANA:

### TRIBUTOS FEDERAIS

- Atualização da Minuta do Manual da ECD - Leiaute 7
- e-Financeira – Aprovada a versão 1.0.9 do Manual de Preenchimento

### TRABALHO

- Inserida nova atividade ou categoria econômica de “Comércio Varejista de Supermercados e de Hipermercados” no quadro de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical

### ICMS

- Guerra Fiscal – Autorizada a publicação de atos sobre benefícios com base no Convênio ICMS nº 190/2017 - Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins
- ICMS – ANISTIA – Autorização ao Estado Rio Grande do Sul

para reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS

- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a) ICMS ST – Restituição ou complementação
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a) ICMS ST - Altera a relação de Distribuidores Hospitalares
  - b) Transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

# OBRIGAÇÕES DA SEMANA

## 12/11

**GIA/ICMS-RS** - Entrega da GIA, relativa ao mês de outubro.

**ICMS/RS – ST - Mercadorias relacionadas no Apêndice III, Seção II, Item VIII, do RICMS** - Recolhimento de ICMS substituição tributária das operações internas referente ao mês de setembro.

**ICMS/RS** - Recolhimento, pelos estabelecimentos comerciais, categoria geral, relativo ao mês de outubro.

**ICMS/RS** - Recolhimento, pelos contribuintes enquadrados na categoria geral, referente ao mês de outubro, relativo às saídas sujeitas ao IPI, inclusive alíquota zero.

**ICMS/RS - Carne Verde (ou temperada) de Aves** – Recolhimento, pelos estabelecimentos abatedores (inclusive ponto de vendas ou distribuição do abatedor) de aves registrados no SERPA, referente setembro.

**ISSQN - Porto Alegre** - Recolhimento relativo ao mês de outubro.

**ISSQN-DECWEB – Porto Alegre** - Entrega da declaração referente ao mês de outubro – Instrução Normativa n. 06/2007

## 14/11

**CIDE** - Pagamento referentes ao mês de outubro. Combustíveis (Código 9331); Remessas ao exterior de remuneração/ “royalties” (Código 8741).

**PIS/COFINS – Autopeças/Retenções** – Recolhimento referente a 2ª quinzena de outubro.

**EFD-Reinf** - Entrega relativa ao mês de outubro/2018, pelas entidades compreendidas no 1º Grupo, com faturamento em 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 –Instrução Normativa RFB 1.701/2017.

**IOF** - Recolhimento referente 1º decêndio de novembro do IOF sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros Factoring e Ouro-ativo financeiro.

**IR-FONTE** - Recolhimento referente ao 1º decêndio de novembro das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

**DCTFWeb** - Entrega da relativa ao mês de outubro/2018, pelas entidades compreendidas no 1º Grupo, com faturamento em 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 – Instrução Normativa RFB n. 1.787/2018.

**DCP** - Entrega da Declaração do Crédito Presumido do IPI referente ao 3º Trimestre de 2018.

## 16/11

**INSS** - Recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, facultativos e segurado especial (na condição de contribuinte individual), relativas a outubro.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES** - Entrega do arquivo referente ao mês de setembro.

**EFD-ICMS/IPI** – Entrega do arquivo referente ao mês de outubro.

## OBSERVAÇÕES:

» **Nota Fiscal Gaúcha** - Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.

» (\*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Ex.: Feriado Municipal)

# ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

## TRIBUTOS FEDERAIS

### Atualização da Minuta do Manual da ECD - Leiaute 7

Foi publicada no Portal do Sped no dia 06 de novembro de 2018 (<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2860>) a atualização da Minuta do Manual da ECD (Leiaute 7), com as seguintes modificações:

I - Exclusão do campo e regra abaixo relacionados do registro J801:

05	IND_AUT_CFC	Indicador de autorização de acesso, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD (Registro J801): S – Sim, conforme previsão do inciso IV, § 1º, art. 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. N – Não.	C	001	-	["S", "N"]	Sim	[REGRA_IND_AUT_CFC_NAO]
----	-------------	--	---	-----	---	------------	-----	-------------------------

REGRA\_IND\_AUT\_CFC\_NAO: Verifica se o campo indicador de autorização de acesso, pelo CFC, ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD – IND\_AUT\_CFC\_NAO (Campo 08) – foi preenchido com “S” (Sim). Se a regra não for cumprida, o PGE do Sped Contábil gera um aviso.

II - Inclusão do item 1.32:

1.32. Regime Especial de Tributação (RET)

A Instrução Normativa RFB n. 1.435/2013, que dispõe sobre os regimes especiais de pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias, às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e às construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil, em seu art. 10, estabelece que:

“Art. 10. O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET.

§ 1º A escrituração contábil das operações da incorporação objeto de opção pelo RET poderá ser efetuada em livros próprios ou nos da incorporadora, sem prejuízo das normas comerciais e fiscais aplicáveis à incorporadora em relação às operações da incorporação.

§ 2º Na hipótese de adoção de livros próprios para cada incorporação objeto de opção no RET/Incorporação Imobiliária, a escrituração contábil das operações da incorporação poderá ser efetivada mensalmente na contabilidade da incorporadora, mediante registro dos saldos apurados nas contas relativas à incorporação.”

No caso de utilização dos livros da própria incorporadora, a segregação dos registros e das contas de cada empreendimento do RET poderá ser efetuado por Centro Custos, informando-os nos registros da ECD.

No caso de utilização de livros individualizados para cada empreendimento do RET, para que sejam utilizados obrigatoriamente, para cada empreendimento, um livro Razão auxiliar (Z) e um livro Diário auxiliar (A) da ECD.

## **e-Financeira – Aprovada a versão 1.0.9 do Manual de Preenchimento**

○ Ato Declaratório Executivo COFIS n. 76/2018, DOU de 07 de novembro de 2018, dispõe sobre a aprovação da versão 1.0.9 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

## **TRABALHO**

### **Inserida nova atividade ou categoria econômica de “Comércio Varejista de Supermercados e de Hipermercados” no quadro de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical**

A Portaria MTb n. 937/2018, DOU de 08 de novembro de 2018, insere a atividade ou categoria econômica “Comércio Varejista de Supermercados e de Hipermercados” no Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

Com essa publicação, o Ministro de Estado do Trabalho, considerando, entre outros, que a Súmula n. 677 do STF expressa que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”, e esse registro tem por norma disciplinadora principal o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inseriu, no “2º. Grupo - Comércio Varejista” do Plano da Confederação Nacional do Comércio - CNC, do Quadro de Atividades e Profissões, a atividade ou categoria econômica “comércio varejista de supermercados e de hipermercados”.

## **ICMS**

### **Guerra Fiscal – Autorizada a publicação de atos sobre benefícios com base no Convênio ICMS nº 190/2017 - Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins**

A Resolução CONFAZ n. 10/2018, DOU de 05 de novembro de 2018, autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/2017.

Acesse o anexo único desta resolução no link: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/resolucoes/2018/resolucao-10-18>

### **ICMS – ANISTIA - Autorização ao Estado Rio Grande do Sul para reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICM**

O Convênio ICMS n. 116/2018, DOU de 07 de novembro de 2018, autoriza o Estado Rio Grande do Sul a reduzir em até 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, vencidos até 30 de abril de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, aplicado aos contribuintes que fizerem adesão ao programa de pagamento e parcelamento estadual.

Alem disso, fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento dos créditos tributários, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Poderão ser incluídos no programa débitos espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Receita Estadual, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, cujos vencimentos tenham ocorrido até 30 de abril de 2018.

Fica vedada a inclusão no programa de débitos que tenham sido objeto de pedido de compensação, homologado ou não, nos termos da Lei Estadual n. 15.038/2017.

O débito, além da redução de até 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários, poderá ser pago com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

Na hipótese de se tratar de contribuinte optante, ou de débito decorrente de período em que o contribuinte esteve como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, além da redução de até 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários, o débito poderá ser pago com redução de até 100% (cem por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

A redução de juros e multa será concedida à medida do pagamento de cada parcela.

A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco após o pagamento da parce-

la única ou da primeira parcela.

A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 26 de dezembro de 2018.

Implica revogação do parcelamento:

I - A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - Estar em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento;

III - O descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Referente ao parágrafo anterior, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - O valor mínimo de cada parcela;

II - A redução do valor dos honorários advocatícios;

III - A aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso, respeitado o disposto no § 2º da cláusula segunda deste convênio;

IV - Os percentuais de redução de juros e multas e o número de parcelas de forma escalonada e de acordo com a data de pagamento, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio.

Os benefícios concedidos com base neste convênio:

I - Se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - Ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais.

## **Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:**

### **1) Decreto n. 54.308/2018, DOE de 07/11/2018**

• **ICMS ST – Restituição ou complementação** - Alts. 4970 a 4979 - Lei do ICMS, art. 33, 1º, “h”, art. 36-A e art. 37, § 5º - Define procedimentos a serem adotados por contribuinte substituído nas operações de saída a consumidor final deste Estado para a apuração da complementação e da restituição relativa à diferença entre o preço praticado a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

## **Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:**

### **1) Instrução Normativa RE nº 46/2018, DOE de 06/11/2018**

• **ICMS ST - Altera a relação de Distribuidores Hospitalares** -

Na tabela do Apêndice XXXV:

a) ficam acrescentados os seguintes estabelecimentos, observada a ordem numérica do CNPJ, conforme segue:

CNPJ	EMPRESA
24.952.221/0001-28	SANI MEDICAMENTOS EIRELI
27.105.456/0001-72	MEDICENTRO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
81.887.838/0009-06	PROFARMA SPECIALTY S/A

b) ficam excluídos os seguintes estabelecimentos, observada a ordem numérica do CNPJ, conforme segue:

CNPJ	EMPRESA
06.935.554/0001-67	MARCOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
16.970.999/0001-31	DMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D' MEDICAMENTOS LTDA
29.340.343/0001-87	MADRE MEDICAMENTOS EIRELI

(Ap. XXXV)

## **2) Instrução Normativa RE nº 47/2018, DOE de 06/11/2018**

• **Transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.** - Prot. ICMS 61/18 - Exclui, a partir de 04/10/18, o Estado do Tocantins das disposições que tratam do trânsito interno e interestadual de bens do ativo permanente e de materiais de uso ou consumo entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A. (Tít. I, Cap. LVII, 1.1)